

TC 036.277/2021-5

Tipo: Monitoramento.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Responsável: Walter da Silva Jorge João, Diretor-Presidente do CFF (CPF 028.909.682-00).

Proposta: Multa e reiteração de determinação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de monitoramento autuado para verificar o cumprimento do Acórdão 1187/2021-TCU-1ª Câmara, de 2/2/2021, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que fez a seguinte determinação ao Conselho Federal de Farmácia (CFF):

9.5. reiterar a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, dirigida ao Conselho Federal de Farmácia, nos termos a seguir reproduzidos, alertando a essa entidade que o descumprimento da referida determinação ensejará a aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU:

‘1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação *lato sensu* (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico.’

HISTÓRICO

2. Para fins de esclarecimento dos autos, transcreve-se abaixo trecho do voto proferido pelo Ministro Relator (peça 4):

2. Por meio do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, esta Corte deliberou, na Sessão Ordinária de 31/7/2018, por conhecer da representação em tela, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência da decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante e ao Conselho Federal de Farmácia, expedindo-se, ainda, as seguintes determinações:

“1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico;

1.8.2. encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias.”

3. O Conselho Federal de Farmácia foi devidamente notificado (peças 15 e 16), tendo encaminhado a este Tribunal, em resposta, o OF/AUDT/CFF 161/2018, de 11/9/2018 (peça 18).

4. Na ocasião, o Conselho Federal informou a este Tribunal que havia instaurado tomada de contas especial referente à gestão 2012/2013 no CRF/RO, e que o referido processo seria remetido a este Tribunal assim que estivesse concluído.

5. No mesmo expediente, o conselho solicitou prorrogação do prazo fixado no item 1.8.1 do acórdão 8196/2018 -TCU- 1ª Câmara.

6. A verificação do cumprimento do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara foi realizada pela então SecexTrabalho, conforme instrução constante da peça 21, onde estão circunstanciados todos os fatos concernentes à presente representação.

7. A unidade instrutiva registrou que efetuou pesquisa no sistema E-TCU e não identificou nenhum processo de tomada de contas especial sob a responsabilidade do CRF/RO.

8. Com vistas a sanear quaisquer dúvidas sobre o cumprimento ou não do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, determinei, por meio do despacho de peça 23, a realização de diligência ao Conselho Federal de Farmácia para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento do mencionado acórdão, conforme informado, originalmente, pelo referido conselho de fiscalização profissional (peça 18).

9. O CFF não atendeu à diligência, apesar de devidamente notificado (peça 25). Diante desse fato, a SecexTrabalho propõe a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 (peça 31).

10. Propõe, ainda, a concessão de novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, para que a referida entidade apresente os documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação contida no item 1.8.1 (e respectivos subitens) do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara.

11. Acolho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja aplicada multa ao presidente do CFF por descumprimento da diligência determinada por meio do ofício 10614/2020- TCU/Seproc (peça 24).

12. Considero, necessário, ademais, aplicar ao responsável, adicionalmente, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ausência de comprovação documental, nos prazos fixados por esta Corte de Contas, do cumprimento da determinação constante do subitem 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara.

3. O Sr. Walter da Silva Jorge João, presidente do CFF, interpôs pedido de reexame do supracitado acórdão, que foi julgado por meio do Acórdão 9830/2021-TCU-1ª Câmara, de 20/7/2021 (peça 20):

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. retornar os autos ao relator *a quo* a fim de que analise os documentos enviados pelo responsável, a título de atendimento da determinação consignada no item 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara, reiterada na deliberação recorrida; e

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

EXAME TÉCNICO

4. Conforme deliberação do Item 9.2 do Acórdão 9830/2021-TCU-1ª Câmara, analisaram-se os documentos enviados pelo responsável quando do pedido de reexame mencionado, que consistiu em uma compilação dos seguintes documentos (peça 18):

a) cópia de convocação, datada de 21/9/2020, para o Conselheiro Federal Efetivo pelo estado do Espírito Santo, Sr. Gedayas Medeiros Pedro, para que analise o processo de Tomada de Contas Especial do CRF-RO, exercícios de 2012 e 2013 (p. 4);

b) cópia do Termo de recebimento, datado de 14/10/2020, firmado pelo Sr. Gedayas Medeiros Pedro, em que afirma ter recebido o processo referente a Tomada de Contas Especial do CRF/RO, referentes aos Exercícios 2012 e 2013 (p. 5);

c) cópia do Ofício 469/2020/PRES/CRF-RO, datado de 19/10/2010, destinado ao presidente do CFF, em que informa sobre diligências realizadas na Polícia Federal (p. 16);

d) cópia do termo de declarações de Lérica Maria dos Santos Vieira, Ana Maria Pontes Caldas e de Leina Santos de Souza Matos, prestados à Polícia Federal (p. 17-22);

e) cópia do Inquérito Policial 0018/2015-4-SR/PF/RO (p. 32-52);

f) cópia do Ofício 1.416/2020-CAU/CFF, datado de 10/11/2020, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em que afirma que o Conselho Federal de Farmácia adotou todos os procedimentos possíveis com relação aos fatos constantes do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara, acrescentando que fora instaurada TCE nos exercícios de 2012/2013 junto ao CRE/RO, onde tais processos já foram analisados pelo Conselheiro Relator, restando ser apreciado em Reunião Plenária do CFF. Como comprovação de que o CFF não foi omissivo com relação à matéria em questão anexou o Ofício nº 469/0020/PRES/CREIRO, datado de 19 de outubro de 2020, o qual versa justamente sobre os documentos retirados na Polícia Federal por parte do CRF/RO, os quais se referem especialmente à movimentação bancária sem contabilização, bem como depoimentos de Diretores, Conselheiros e Colaboradores do CRF/RO, e relatórios de extratos de contas da UNICRED de 2011 a 2013 (p. 53-54);

g) cópia da análise de um recurso administrativo originário do Conselho Regional de Farmácia do estado de Rondônia, examinado pelo Conselheiro Relator Gedayas Medeiros Pedro (p. 65-70);

h) cópia do deliberado na Sessão da 497ª Reunião Ordinária do Conselho Federal de Farmácia realizada em Brasília, Distrito Federal, no dia 25/11/2020, em que se deliberou sobre a TCE CRF/RO (Processo Administrativo 924/2013, referente ao exercício de 2012) (p. 73-77).

5. Além desses, constam ainda à peça 19:

a) cópia do Ofício 01416/2020-CAU/CFF, de 10/11/2020, endereçado ao Ministro Augusto Sherman, que trata a respeito da resposta do CFF a diligência realizada no âmbito do TC 015.851/2018-4 (p. 1-2);

b) cópia de comprovante de entrega de documentação ao TCU referente ao TC 015.851/2018-4, datado de 11/11/2020 (p. 3);

c) cópia de documentos acrescidos ao processo administrativo relativo à prestação de contas de 2013 do CRF/RO (p. 4-19);

d) cópia da ata da Decisão da I Sessão da 497ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho Federal de Farmácia realizada em Brasília, DF, em 25/11/2020, na qual se deliberou sobre o relatório da TCE relativa ao exercício de 2013 (TCE-RO) (p. 20-26).

6. Além disso, em nova consulta aos sistemas institucionais deste Tribunal, não foi possível localizar registros de entrada das TCEs que deveriam ter sido enviadas pelo CFF, apesar de os documentos acostados aos autos referirem-se aos números de protocolos 66.313.644-3 (peça 15 – referente ao TC-015.851/2018-4) e 64.612.785-7 (peça 17 – referente ao TC-027.996/2014-0).

7. Destaca-se que as determinações referem-se aos processos de tomada de contas especial, com respectivos responsáveis e quantificação de débitos, que, após serem devidamente analisados pelo

CFF, devem obedecer a todos os trâmites legais para posterior encaminhamento e julgamento por este Tribunal, conforme disciplinado na IN/TCU 71/2012.

8. Verifica-se, portanto, que continuam não sendo apresentados os elementos comprobatórios de atendimento dos reiterados acórdãos deste Tribunal.

9. Desse modo, não merecem ser acolhidas as justificativas apresentadas, situação que configura reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU.

10. Além da aplicação de multa, cabe reiterar a determinação não cumprida, conforme o Subitem 63.1 dos Padrões de Monitoramento aprovados pela Portaria-Segecex 27/2009, esclarecendo que o eventual envio das TCEs ao Tribunal deve se dar em consonância com o rito estabelecido na IN-TCU 71/2012.

11. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular Segecex 33/2014, cabe destacar que a responsabilidade pela irregularidade apontada (reincidência no descumprimento da determinação contida no Subitem 1.8.1 do Acórdão 8196/2018-1ª Câmara) deve ser atribuída ao Sr. Walter da Silva Jorge João, presidente do CFF durante todo o período considerado, uma vez que sua conduta omissiva foi fundamental para a ocorrência da irregularidade.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, verificou-se reincidência no descumprimento de determinação expedida por este Tribunal, motivo pelo qual não devem ser aceitas as justificativas apresentadas pelo CFF em resposta ao Acórdão 1187/2021-TCU-1ª Câmara.

13. Assim, conclui-se pela aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU e pela reiteração da determinação, com fundamento no Subitem 63.1 dos Padrões de Monitoramento aprovados pela Portaria-Segecex 27/2009, conforme a proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) aplicar ao Sr. Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00), presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), a multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU, pela reincidência no descumprimento da determinação contida no Subitem 1.8.1 do Acórdão 8196/2018-1ª Câmara e reiterada no Item 9.5 do Acórdão 1187/2021-1ª Câmara;

b) reiterar a determinação contida no Subitem 1.8.1 do Acórdão 8196/2018-1ª Câmara e reiterada no Item 9.5 do Acórdão 1187/2021-1ª Câmara, para que o CFF informe as providências adotadas para dar cumprimento aos acórdãos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de nova multa por eventual nova reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, esclarecendo que eventual envio de TCEs deve se dar em consonância com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa 71/2012;

b) encaminhar cópia deste processo, inclusive desta instrução, ao CFF, a fim de auxiliá-lo no atendimento da determinação acima.

SecexAdministração, Diconp, em 17/2/2022.

(assinado eletronicamente)

Cíntia Oliveira de Aguiar Lima
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. 2950-5